



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de agosto de 2022 - Nº 3006 - Divulgado em 26/08/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Comunicações.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	11
4. Alertas.....	12
5. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
Intimação para Complementação de Licitação.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	25

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02824/16](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Aristeu Chaves Sousa (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (Ex-Gestor(a)); Paulo Roberto de Araújo (Contador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Thiago Velez da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a) OAB/PB 10715); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a) OAB/PB 5853); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04111/22](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04374/22](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a) OAB/PB 15025).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00315/22

Sessão: 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05959/20](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00380/12](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Intimados: Américo José Estrela Uchôa (Ex-Gestor(a)); Francisco de Assis Silva. (Ex-Gestor(a)); Paulo Roberto de Aquino Nepomunceno (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (Ex-Gestor(a)); Jimena Lacerda Cavalcanti Ribeiro (Interessado(a)); Márcio Henrique Carvalho Garcia (Advogado(a) OAB/PB 10200); Giordana Coutinho Meira de Brito (Advogado(a) OAB/PB 10975); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Luiz Carlos Júnior (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05959/20, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL - TC 00110/22 e do Parecer Prévio PPL - TC 00027/22, lavrados pelos membros deste Tribunal quando do exame da prestação de contas anuais do recorrente, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso como de Reconsideração; e II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2022.

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Eudomar Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [20600/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 101/109 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04016/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14272/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04307/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04590/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2927 - 08/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20323/19](#) (Doc. [92096/21](#))

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Maria Eunice Rodrigues (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2929 - 22/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06266/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jefferson Gomes Melquiades (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2927 - 08/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17422/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Cicero Jose de Albuquerque (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05325/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05479/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05863/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05868/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07406/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07636/22](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09286/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa**Processo:** [21041/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2020**Citado:** Itamar Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04210/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citado:** Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [06872/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citado:** Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00193/22**Sessão:** 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [07788/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Raimundo Gilson Vieira Frade (Responsável); Vicente de Paula Holanda Matos (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07788/08, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro ao Décimo Termos Aditivos ao Contrato 013/2009, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DECLARAR prejudicada a análise dos Termos Aditivos (1º ao 10º) ao Contrato 013/2009; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01877/22**Sessão:** 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [11054/16](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2016

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11054/16, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 008/2015, decorrente do Pregão Presencial 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (Processo 001142277/2016), materializada pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor

3. Atos da 2ª Câmara**Intimação para Sessão****Sessão:** 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09286/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Intimados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Vicente de Paula Holanda Matos (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor de R\$1.492.339,92, para um período de um ano, bem como do Contrato 032/2016, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a empresa RIX INTERNET LTDA. – EPP (CNPJ 04.352.312/0001-15) e dos Termos Aditivos de 01 a 06, dele decorrentes, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados através de link dedicado e todos os equipamentos necessários, com velocidade de 2 Mbps, de 10 Mbps e 01 (um) de 50 Mbps, para atender diversas escolas estaduais de ensino médio que funcionam em tempo integral e escolas com curso técnico profissionalizante, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 008/2015, decorrente do Pregão Nº 005/2015 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Contrato 032/2016 e os Termos Aditivos de 01 a 06 dele decorrentes; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01870/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08065/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Ex-Gestor(a)); Felix Araújo Neto (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08065/20, que tratam da prestação de contas anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Félix Araújo Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2019; APLICAR ao Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TR NSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - STTP, no exercício de 2019, MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00, equivalente a 32 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TR NSITO para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01882/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09048/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Denis Soares dos Santos (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 09048/20, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor DENIS SOARES DOS SANTOS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01856/22

Sessão: 3088 - 16/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17850/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Cicero Soares (Interessado(a)); Maria Eloiza da Silva Souza Soares (Interessado(a)).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a MARIA ELOIZA DA SILVA SOUZA SOARES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01871/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05489/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05489/21, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande – SESUMA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício financeiro de 2020; II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande – SESUMA observância às normas relativas aos registros contábeis para correta evidência da situação orçamentária e patrimonial do ente; e III) RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo a adoção de providências no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, adotando providências necessárias para a regularização das contratações temporárias irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01878/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13294/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GUIA DE MATOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13294/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA DE MATOS, matrícula 1.00633-9, no cargo de Assistente Administrativa, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0243/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 01876/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04065/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina



Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Felix Araújo Neto (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 04065/22, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor FELIX ARAÚJO NETO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) RECOMENDAR estrita observância às normas constitucionais para contratação de pessoal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01875/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05230/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05230/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ SANTOS, matrícula 73.034-3, no cargo de Técnica de Laboratório, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 271/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 68/69).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00192/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05925/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2022

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Patricia Matsumura da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05925/22, formalizado para fins de exame dos Contratos 2.06.059/2022, 2.06.060/2022 e 2.06.061/2022, todos decorrentes do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrados pelo Secretário de Educação do Município de Campina Grande, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 04847/22.

Ato: Acórdão AC2-TC 01873/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06687/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Solonildo Justino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06687/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SOLONILDO JUSTINO DA SILVA, matrícula 07.736-4, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 132/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 95 e 99).

Ato: Acórdão AC2-TC 01874/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06839/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Nivaldo Felix do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06839/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) NIVALDO FELIX DO NASCIMENTO, matrícula 01106-1, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Lagoa Seca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 017/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 25 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01872/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07002/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Maria Eunice Oliveira Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07002/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EUNICE OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula 30123, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 17/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 36 e 38).

Ato: Acórdão AC2-TC 01880/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07166/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO CARLOS MARTINS DE HOLANDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07166/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO CARLOS MARTINS DE HOLANDA, matrícula 468.535-1, no cargo de Analista Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 465/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 64/65).

Ato: Acórdão AC2-TC 01881/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07173/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA PENHA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07173/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS, matrícula 149.677-8, no cargo de Assistente de Contabilidade, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 577/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 53/54).

Ata: Acórdão AC2-TC 01879/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07184/22

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JACIO MEDEIROS DE AZEVEDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07184/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JACIO MEDEIROS DE AZEVEDO, matrícula 144.295-3, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 515/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

Ata da Sessão

Sessão: 3088 - 16/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3088ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022. Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 136/2022, publicada no DOE/TCE, edição 2964 do dia 29 de junho de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 02731/22 (item 68) e PROCESSO TC 16091/13 (item 77) – retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04646/21 (item 1) – retirado de pauta, por solicitação da representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através da arguição de preliminares. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta, anunciando na Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06738/21 (item 5) – Prestação de contas anual da Secretaria de Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Rosália Borges Lucas Victor (período 01/01/2020 a 31/12/2020). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Senhora Rosália Borges Lucas Victor, com fundamento no art. 71, inciso II, da

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Rosália Borges Lucas Victor, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal; e RECOMENDAR ao atual Secretário de Desenvolvimento Econômico que: Haja estrita observância aos ditames legais que regem a concessão de contribuições e subvenções a entes privados (eventos religiosos, culturais e desportivos); A relação dos procedimentos licitatórios seja encaminhada conforme os ditames da RN TC nº 03/2010; e Seja implantado um sistema de controle de estoque eficiente. PROCESSO TC 06903/21 (item 6) – Prestação de contas anual da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Gestores Teles de Albuquerque Viana (período 01/01/2020 a 29/04/2020) e Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 a 31/12/2020). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos, opinando pela regularidade com ressalva e baixa de recomendação, no sentido de conferir obediência às normas relativas a procedimentos licitatórios e contratações públicas, e articulação conjunta com o chefe do Poder Executivo Municipal para promover a devida organização do quadro de pessoal do Órgão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos Gestores Teles de Albuquerque Viana (período 01/01/2020 a 29/04/2020) e Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 a 31/12/2020), com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; e RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL) e ao Prefeito Municipal que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal; e RECOMENDAR ao atual Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL) que seja regularizada a situação da Sede da SEJEL, pela desocupação do imóvel em que está instalada ou pela locação do imóvel por meio de licitação e a consequente formalização de contrato. PROCESSO TC 07481/21 (item 7) – Prestação de contas anual da Secretaria de Finanças de Campina Grande, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Gestor Joab Pacheco de Oliveira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos exatos termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Gestor Joab Pacheco de Oliveira (período 01/01/2020 a 31/12/2020), com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; e RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Finanças e ao Prefeito Municipal que se adotem as providências necessárias, no sentido de corrigir as possíveis falhas e que se implementem as medidas necessárias para aprimorar a constituição do crédito tributário em favor do Município; e RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal que haja maior diligência no pagamento das contribuições previdenciárias, a fim de evitar o aumento do endividamento da Prefeitura com parcelamentos dessas despesas, e sejam tomadas as medidas necessárias ao Instituto de Previdência Municipal (IPSEM) para que os benefícios previdenciários custeados com recursos do Tesouro Municipal sejam geridos pelo IPSEM. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06705/22 (item 11) – Exame do

Quinto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para aumento de valor, em face da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR a anexação deste Processo ao Processo TC 02318/19. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01564/21 (item 18) – Inexigibilidade nº 001/21, seguida do Contrato nº 008/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, homologada pelo Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito Municipal, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, para atender a demanda do Município no período de Janeiro a Dezembro de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos, pela irregularidade da exigibilidade, mas sem cominação de multa, dada a boa-fé objetiva por parte do gestor quando da contratação junto ao fornecedor de combustíveis para a frota, sem prejuízo da recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção no sentido da devida fundamentação em processos futuros de contratação, uma vez que não basta a simples alegação isolada da existência de um único fornecedor na cidade, já que, em tese, há a possibilidade da admissão de outros interessados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 01/2021, Contrato nº 008/2021 e o 1º e 2º Apostilamentos ao Contrato; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Assunção, que nos próximos exercícios, sejam realizados levantamentos para verificar a possibilidade de contratação através de pregão, já que há diversos fornecedores nas cidades circunvizinhas. Caso seja inviável, que seja acostada aos autos a devida fundamentação, demonstrando os custos de adquirir o produto no fornecedor local e nos demais, bem como a comprovação de que o valor contratado está dentro do praticado no mercado, abstendo-se, portanto, de alegar unicamente a existência de um único fornecedor na cidade. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04646/21 (item 1) – Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Vereador Ícaro Teixeira Rocha. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas apontou, por meio de preliminares, que houve cerceamento de justiça e ampliação objetiva do feito, opinando pela retirada de pauta do processo e retorno à Auditoria para que se reabra a instrução. Após longo debate, o relator retirou o processo de pauta para nova notificação do gestor, em face dos argumentos apresentados em sustentação oral de defesa. Em seguida, o ilustre causídico registrou a presença, em plenário, de sua filha, Maria Marli de Medeiros Villar, cursando o quinto período do curso de Direito, bem como de seu sobrinho João Marcos Araújo Lucena, também estudante de Direito. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte registro: "Sejam bem-vindos e parabéns pela eloquência de seu pai e tio. Espero que vocês sigam na mesma trilha. Dr. Marcos é um advogado que atua bastante aqui com todo brilhantismo. Os debates não afastam a admiração que nós temos por ele, de forma alguma." Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02001/21 (item 26) – Denúncia oferecida pelo Senhor Clóvis Nazário de Oliveira Neto, em face do Prefeito de Caaporã, Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, sobre supostas irregularidades na criação de cargos públicos e na concessão de gratificações. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante das

informações prestadas pelo relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, improcedência da denúncia, além de baixa de recomendação ao Prefeito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Caaporã a correção das inconsistências apontadas na folha de pessoal e a adoção de critérios objetivos para a concessão da gratificação de atividade especial; III. DETERMINAR comunicação do teor desta decisão aos interessados; e IV. ARQUIVAR o processo. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12747/21 (item 75) – Recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02030/21. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desproimento da insurreição, mantendo-se, na íntegra, o aresto atacado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de voto do Relator: CONHECER o recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, in totum, a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02030/21. Ato contínuo, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes voltou a registrar a presença dos dois estudantes de Direito, Maria Marli de Medeiros Villar e João Marcos Araújo Lucena, informando que a tribuna do Tribunal de Contas é aberta, não apenas aos formados, mas também aos representantes, inclusive aos estagiários, agradeceu pela presença. Dando continuidade à ordem da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06739/21 (item 2) – Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Presidente da Câmara Municipal de Belém, Vereador José Valderedo Fernandes de Oliveira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, frisando, porém, que a jurisprudência da corte vai em sentido contrário no que tange à imputação de débito e/ou cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Belém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08616/20 (item 3) – Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa - SEJER, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor RODRIGO FAGUNDES DE FIGUEIREDO TRIGUEIRO (período de 01/01 a 09/05) e do Senhor EMANUEL BEZERRA DOS SANTOS (período de 10/05 a 31/12). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08667/20 (item 4) – Exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor MAX FÁBIO BICHARA DANTAS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,



de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06053/20 (item 8) – Prestação de Contas de Gestão do Superintendente do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita (Procon-Sr), Senhor Rafael Gomes Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2019. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou na Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14490/17 (item 9) – Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2017 e do Contrato 046/2017, materializados pela Secretaria de Saúde de Bayeux, sob a responsabilidade da então Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, tendo por objetivo contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, no sentido de ser disponibilizado link de acesso ao TCU e outras instituições fiscalizadoras da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 17204/17 (item 10) – Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 016/2017 e do Contrato 078/2017, celebrado com a empresa LAMERD, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor de R\$3.691.242,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, adesão esta à Ata de Registro de Preços 3.3.023/2017, referente ao Pregão Presencial 3.3.023/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas pugnou pela decretação de extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a presença maciça de recursos federais na presente ata de registro de preços, motivo pelo qual não há mais o que se falar em remanescimento de imputação de débito, mas apenas a disponibilização de link de acesso às referidas entidades fiscalizadoras superiores. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18216/13 (item 12) – Concorrência 006/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, para construção de 40 unidades habitacionais no Município de Cajazeiras, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 00382/14. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 02580/19 (item 13) – Análise dos aspectos formais do Contrato nº 1001/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Pedras de Fogo/PB e Luis Eduardo Pinho Trocoli - ME (CNPJ:

26.995.037/0001-90), objetivando a aquisição de materiais de expediente e informática, como decorrência de Adesão à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 00005/2018, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR REGULAR o contrato mencionado; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 21147/21 (item 14) – Dispensa de Licitação nº 0066/2021 e aos Contratos nº 125, 125, 127, 128, 129, 130, 131 e 132/2021, dela originados, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário Geraldo Antônio de Medeiros, com vistas à aquisição de medicamentos em caráter emergencial para suprir a necessidade do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande-PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, nos termos da Resolução RN TC 10/2021. PROCESSO TC 05516/22 (item 15) – Primeiro Termo aditivo, procedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba - PGJ/PB, para acréscimo de quantitativo ao Contrato nº 02/2020, celebrado a partir da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020/PGJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico 68/2019, materializado pela PGJ/RN. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR o aditamento mencionado; e II. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 20806/20, que trata da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020/PGJ/RN e do Contrato nº 02/2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12125/17 (item 16) – Termos Aditivos ao Contrato nº 073/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 00011/2017, tendo como responsável o Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, visando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Ato contínuo, o Presidente em exercício convocou o relator para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, sem prejuízo da eventual decretação de necessidade de acompanhamento da questão também nos autos da PCA. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do conselheiro-presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULARES os nove Termos Aditivos ao Contrato nº 073/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 00011/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, visando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, com encaminhamento de cópia da decisão para o Processo TC 04097/22, para subsidiar sua análise. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC 17790/19 (item 17) – Concorrência nº 0001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Senhor Renato Mendes Leite, ex-prefeito, objetivando à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 dias ao ex-prefeito de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, para apresentação de esclarecimento sobre fatos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 503/514, sob pena de julgamento irregular da Concorrência nº 0001/2019,

imputação de débito, aplicação de multa e representação ao Ministério Público Comum. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01527/08 (item 19) – Exame da Licitação Concorrência Nº 011/08, seguida do Contrato 048/08, firmado com a empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, objetivando a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da grande João Pessoa – Sistema Abiaí-Papocas. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16145/17 (item 20) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2017, de responsabilidade do então gestor, Senhor Paulo Alves Monteiro. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I) DETERMINAR a reprodução do relatório de Auditoria de fls. 1119/1133, e do Acórdão AC2-TC-02148/2019, nos autos do Processo TC 00309/22, Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2022, com o fito de emissão de alerta no sentido de que o novo Gestor, Senhor MARCELO PAULINO DA SILVA, adote as providências necessárias para o restabelecimento da regularidade da gestão de pessoal daquela municipalidade; e II) DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00878/17 (item 21) – inspeção especial realizada no Município de Água Branca para análise da gestão de pessoal da municipalidade, em cumprimento ao item 6 do Acórdão AC2-TC-02036/12, prolatado nos autos do Processo TC 00900/10.. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou em integral consonância com as conclusões advindas do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, encaminhando-o ao setor de Acervo Digital, com estágio de finalizado. PROCESSO TC 03008/22 (item 22) – Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de Araruna, Senhor Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10897/19 (item 23) – Denúncia impetrada pelo Senhor AELSON SANTANA FELIPE (CPF: 023.926.694-30), em face da Assembleia Legislativa da Paraíba, sob a gestão do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, acerca de possíveis irregularidades quanto ao pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR prejudicado o exame da denúncia, com COMUNICAÇÃO aos interessados; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para que o tema, objeto de questionamento, seja monitorado nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2022 (Processo TC 00001/22), aguardando o desfecho do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e eventuais outros sobre o assunto; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. PROCESSO TC 06833/22 (item 24) – Denúncia manejada pela empresa ENGED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, noticiando possíveis irregularidade no pregão eletrônico 01089/2022, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANA PAULA

BARBOSA DE OLIVEIRA MORATO, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de engenharia clínica, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de peças, utilizando software de gestão de engenharia clínica, calibração, treinamento de operadores e apoio ao gerenciamento, conforme termo de referência, com reserva de 30% para custeio de peças. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17285/18 (item 25) – Denúncia apresentada pela senhora Maria de Lourdes Costa Chaves, em face do Município de Alagoa Nova/PB, acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos de pagamento de precatório do FUNDEF no exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, nos termos da Resolução RN TC 10/2021. PROCESSO TC 05359/22 (item 27) – Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB, acerca de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços Nº 00004/2022, deflagrada para ampliação e reforma da EMEIF João Batista Campos, no Distrito Bom Jesus. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, sem prejuízo da comunicação formal do inteiro teor da decisão ao denunciante e ao denunciado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR o arquivamento; e III. DETERMINAR comunicação ao denunciante. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05322/22 (item 28) – Denúncia acerca de supostas irregularidades no Convênio nº 844346/2017, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto é a reforma do Mercado Público Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela disponibilização de link de acesso à SECEX-PB do TCU e CGU e, no mérito, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, seguida de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. DETERMINAR o arquivamento do Processo, com base na Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021, por envolver recursos federais, afastando a competência do TCE/PB para análise da matéria; 2. DETERMINAR o encaminhamento de link dos autos à SECEX-PB do TCU e à Controladoria Geral da União para conhecimento e providências que entenderem pertinentes; e 3. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciante e denunciado. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21797/19 (item 29) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO FERREIRA GUEDES, matrícula 109.522-6, no cargo de Tubista Substituto, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 19876/21 (item 30) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCINEIDE ALVES RAMOS DE ALMEIDA, Bioquímica, matrícula 148.664-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 02366/22 (item 31) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSINETE PONTES DO NASCIMENTO, matrícula 33.219-4, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 03999/22 (item 32) – Instituto de

Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA ELIAS XAVIER, matrícula 15.370-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05751/22 (item 33) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO PEREIRA DINIZ FILHO, matrícula 51.003-3, no cargo de Economista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06061/22 (item 34) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANASTÁCIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS, matrícula 117.656-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06553/22 (item 35) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ LAURENTINO DE MIRANDA NETO, matrícula 270.318-1, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento para todos os itens, destacando os de número 31 (PROCESSO TC 02366/22) e 32 (PROCESSO TC 03999/22), onde se posicionou pela legalidade dos atos, concessão dos competentes registros e dispensa da multa, dada a existência da abertura do sistema para upload dos documentos respectivos, mesmo com o retardo à luz de resolução própria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros, sem aplicação das multas sugeridas pelo Órgão Técnico, informando que se a Auditoria quiser revolver a multa, ainda na PCA de qualquer gestor, fazendo remissão ao gestor passado, que assim proceda em processo único. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15659/19 (item 36) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) DIONETE ZUZA DA SILVA LEITE, Atendente, matrícula nº 148.447-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 20284/19 (item 37) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) JORGE LUIZ DA SILVA JÚNIOR, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 84-578-6 classificação funcional 06.04.74.01.01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 17850/20 (item 38) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão Temporária do(a) Senhor(a) MARIA ELOIZA DA SILVA SOUZA SOARES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) CÍCERO SOARES Mecânico, matrícula Nº 7742. PROCESSO TC 09146/21 (item 39) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MIRTES ALMEIDA MUNIZ, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) PEDRO MUNIZ DE BRITO FILHO, Sub Tenente, matrícula Nº 508.198-0. PROCESSO TC 09497/21 (item 40) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) FRANCISCA MORAIS DA SILVA COSTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES COSTA, Primeiro Sargento, matrícula Nº 517.764-2. PROCESSO TC 11681/21 (item 41) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) JORGE ALDO SAMPAIO DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA APARECIDA CARNEIRO DE LIMA SAMPAIO, Professor, matrícula Nº 064.233-9. PROCESSO TC 18009/21 (item 42) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ESMERALDA DE MIRANDA GUIMARAES, Agente de Atividades Operacionais, matrícula nº 138.021-4, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 20456/21 (item 43) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOZINETE MONTEIRO DE SOUSA FAGUNDES, Agente Administrativo, matrícula nº 12238, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 02898/22 (item 44) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) RAMIRA TRAJANO SOARES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSÉ TRAJANO PRETO, Soldado Engajado, matrícula Nº 025.020-1. PROCESSO TC 02900/22 (item 45) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA AVELINA MOTA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) PAULO LOPES DA SILVA, Assistente de Administração, matrícula Nº 67.297-1. PROCESSO TC 02930/22 (item 46) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) EVANDI ROQUE DE ARRUDA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) NADY ARRUDA BEZERRA ROQUE, Professor, matrícula Nº 064.233-9. PROCESSO TC 05762/22 (item 47) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) ELCI LUIS VIEIRA DE SANTANA, Trabalhador III, matrícula nº 1434, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. PROCESSO TC 05853/22 (item 48)

– Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) LÚCIA ANDRADE PORTO, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 144.855-2, lotada na Secretaria de Educação de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06060/22 (item 49) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DANTAS DE OLIVEIRA QUEIROGA, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 142.420-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06193/22 (item 50) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) ADAUTO TRIGUEIRO DE ALMEIDA, Engenheiro, matrícula nº 24.833-9 classificação funcional 02.05.09.03.05, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 06374/22 (item 51) – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) AGENOR GOMES DE SANTANA, Vigia, matrícula nº 9201, lotado na Secretaria de Administração. PROCESSO TC 06403/22 (item 52) – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) FRANCISCO SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR, Engenheiro, matrícula nº 1490, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. PROCESSO TC 06500/22 (item 53) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) ROSANGELA ARAÚJO SANTOS, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11298/26.112-2, lotada na Secretaria de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07737/18 (item 54) – Instituto de Previdência de Paulista - Aposentadoria da Senhora ANA LÚCIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 0137, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Paulista. PROCESSO TC 16249/18 (item 55) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora SELMA MARIA BRITO DE SOUSA, ex-ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, matrícula nº 59.836-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 18716/19 (item 56) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Senhor SEVERINO DE SOUZA LIMA, Oficial de Justiça, matrícula nº 468.747-7, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 02255/21 (item 57) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.451-7, lotado na Secretaria de Educação do Estado. PROCESSO TC 07633/21 (item 58) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) DALCIRA DE SOUSA CARDOSO XAVIER, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ DENIZAR CARDOSO XAVIER, Engenheiro, matrícula nº 12.832-5, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13915/21 (item 59) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - Aposentadoria por invalidez do Senhor(a) JOSÉ PEREIRA MOURA, ocupante do cargo de Carpinteiro, matrícula nº 442.06/03, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Água Branca. PROCESSO TC 17886/21 (item 60) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) TANIA DE LOURDES RIBEIRO TRAJANO MONTEIRO, beneficiária do ex-servidor IRINEU MONTEIRO FILHO, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, matrícula nº 86.027-7, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05193/22 (item 61) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ISABEL CRISTINA DE SOUZA PIMENTEL, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 85.680-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06431/22 (item 62) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TELMA MARIA BARCIA DE ANDRADE, no cargo de Psicólogo, matrícula nº 612.063-6, lotado(a) no(a) IASS - Instituto de assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 06487/22 (item 63) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA SOARES, no cargo de Engomadeira, matrícula nº 150.069-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. A representante do Ministério Público de Contas, no tocante ao item 59 (Processo TC 13915/21) opinou pela assinatura de prazo, já que os autos não se encontram dotados de suficientes elementos processuais que viabilizem a apreciação da matéria; com relação aos processos em que houve pronunciamento ministerial, acompanhou os

pronunciamentos escritos; e quanto aos demais opinou, em parecer oral, pela concessão do registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: Com relação ao item 59(Processo TC 139115/21): ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as inconformidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 62/68, sob pena de multa pessoal; e no tocante aos demais JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11148/20 (item 64) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES, matrícula n.º 9090, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa. PROCESSO TC 12676/20 (item 65) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ALBERTO JOÃO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES, matrícula n.º 137.927-5, ocupante do cargo de Advogado, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 18615/20 (item 66) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Pensões Vitalícia/Temporárias concedidas a(o)s Sr.(a)s ADAILTON CAVALCANTE FREIRE DA SILVA, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FREIRE e AMÓS DE OLIVEIRA FREIRE, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), ALMAISA DE OLIVEIRA SILVA FREIRE, matrícula n.º 626, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 13128/21 (item 67) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE MEDEIROS, matrícula n.º 920, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB. PROCESSO TC 05201/22 (item 69) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELIANE BATISTA DE PONTES, matrícula n.º 133.737-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 06031/22 (item 70) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA LAURA VIEIRA RIBEIRO, matrícula n.º 144.938-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06113/22 (item 71) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) DORALICE PEREIRA DE SOUZA, matrícula n.º 53.165-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06432/22 (item 72) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSEFA SOARES DA COSTA, matrícula n.º 3.804-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Estatística, com lotação no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. PROCESSO TC 07014/22 (item 73) – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAMIÃO ROCHA, matrícula n.º 130.281-7, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas para os processos em que houve pronunciamento ministerial, acompanhou as manifestações escritas; e quanto aos demais opinou, em parecer oral, pela concessão do registro e arquivamento, nos casos em que não houve pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, juntamente com seu staff. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06423/19 (item 74) – Análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ex-Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, em face do Acórdão AC2 - TC 02058/20, lavrado quando do exame da sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, mantendo os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02881/09 (item 76) – análise do Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM durante o

exercício financeiro de 2008, Senhora Maria da Paz Figueiroa Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02258/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do pronunciamento escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. TOMAR conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. No mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02258/19; e 3. ENCAMINHAR os autos à CORREGEDORIA, objetivando o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-02258/19. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11136/21 (item 78) – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00019/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria concedida ao servidor (a) ESTANISLAU CHAVES FILHO, matrícula 5.274-4, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação contemplada na resolução objeto de verificação de cumprimento, com o subsequente e competente deferimento do registro ao ato de aposentadoria do servidor Estanislau Chaves Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR CUMPRIDA a decisão; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório; e III. DETERMINAR ARQUIVAMENTO dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12h31, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 16 de agosto de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16698/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00598/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01134/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06599/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Marcelo de Lima Bernardo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07902/22](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Citados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 69/72)

Processo: [00244/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**Interessados:** Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00835/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00247/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Assunção**Interessados:** Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00872/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 341/344)

Processo: [00248/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00890/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 895/898)

Processo: [00251/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana**Interessados:** Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00886/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

4. Alertas

Processo: [00230/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00871/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 325-328)

Processo: [00235/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Interessados:** Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00887/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Falta de atendimento à RN-TC nº 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB.

Processo: [00236/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra**Interessados:** Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00888/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 406/409)

Processo: [00241/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Arara**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00889/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00252/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00891/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 291/295)

Processo: [00253/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00885/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00263/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00884/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00268/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00883/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Falta de atendimento à RN-TC nº 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB.

Processo: [00269/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00892/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 475/478)

Processo: [00271/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00836/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00272/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00893/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 866/869)

Processo: [00276/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00837/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00281/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00882/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00283/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00894/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 357/360)

Processo: [00284/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00838/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Suelio Felix de Alencar, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00286/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00881/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00288/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00839/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00295/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00895/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 343/346)

Processo: [00296/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00896/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 734/737)

Processo: [00298/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00897/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 239/242)

Processo: [00300/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião**Interessados:** Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00898/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 248/251)

Processo: [00303/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês**Interessados:** Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00899/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 494/497)

Processo: [00305/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas**Interessados:** Sr(a). Ana Alves de Araújo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00840/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araújo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00307/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00827/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00310/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Interessados:** Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00900/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 342/345)

Processo: [00312/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão**Interessados:** Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00880/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00314/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00841/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba.

Processo: [00315/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada**Interessados:** Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00873/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 610-613)

Processo: [00319/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00901/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 778/781)

Processo: [00321/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00902/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 315/318)

Processo: [00327/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00829/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00334/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00874/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 317-320)

Processo: [00338/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00842/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00343/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00843/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00355/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00844/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00356/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00903/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 328/331)

Processo: [00357/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00845/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00359/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00846/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00360/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos**Interessados:** Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00904/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 208/211)

Processo: [00363/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem**Interessados:** Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00847/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00364/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**Interessados:** Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00848/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Pagamento de despesas referentes ao objeto conveniado por conta bancária diversa da específica.

Processo: [00365/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00857/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba.

Processo: [00369/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Interessados:** Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00905/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 270/273)

Processo: [00370/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00849/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00377/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos**Interessados:** Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00906/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 306/309)

Processo: [00380/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00830/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00382/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00834/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 146-149)

Processo: [00384/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00828/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00386/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio**Interessados:** Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00907/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 701/704)

Processo: [00387/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão**Interessados:** Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00908/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1604/1607)

Processo: [00390/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio**Interessados:** Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00879/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00392/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto**Interessados:** Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00909/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1149/1152)

Processo: [00395/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília**Interessados:** Sr(a). Jose Marcílio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00878/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcílio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00399/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00833/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00404/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00877/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00405/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00850/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00407/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Adeliza Soares Freires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00851/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adeliza Soares Freires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00408/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00876/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00409/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00852/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00413/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00853/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00415/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00854/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00418/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00855/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00423/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00831/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00436/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00910/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 469/472)

Processo: [00437/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00911/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 198/201)

Processo: [00438/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00912/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 210/213)

Processo: [00439/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00832/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00441/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00913/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 226/229)

Processo: [00442/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00875/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 350-353)

Processo: [00451/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00856/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [03400/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas da SECOM relativa ao exercício financeiro de 2021, solicita-se o envio da seguinte documentação: 1) decretos de abertura de créditos adicionais referentes ao período de setembro a dezembro de 2021; 2) relação das transferências de recursos financeiros recebidas no período de setembro a dezembro de 2021; 3) extratos bancários referentes aos meses de setembro a dezembro de 2021 das contas: a) Banco 001 / Ag. 1618 / Conta nº 13261-6 (TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA), b) Banco 237 / Ag. 435 / Conta nº 801071-4 (CONTA GESTÃO); 4) quadro de pessoal ativo da SECOM, posição em 31/12/2021, informando o quantitativo de servidores EFETIVOS, COMMISSIONADOS NÃO EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇO, À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA SECOM, ESTAGIÁRIOS E OUTROS; 5) relatório semestral realizado pela SECOM, referente ao segundo semestre de 2021, para avaliação da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços de comunicação sugeridos pelas agências contratadas, da diversificação dos serviços prestados e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticada, conforme item 15.5 do Contrato nº 0010/2016; 6) relatórios mensais referentes ao período de setembro a dezembro de 2021, entregues à SECOM pelas agências de publicidade, com a descrição dos serviços em andamento, contendo os dados mais relevantes para avaliação dos trabalhos, conforme item 5.21 do Contrato nº 0010/2016; 7) Termos de Cooperação Técnica celebrados no período de setembro a dezembro de 2021, bem como as Portarias Conjuntas de Autorização de Descentralização de Crédito Orçamentário; 8) processos de despesa (incluindo os comprovantes dos repasses financeiros das agências aos fornecedores) relativos às seguintes campanhas publicitárias realizadas no exercício de 2021: a) TÁ NA MESA, b) GERAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL, c) INSTITUCIONAL, d) ODE 2021, e) PESQUISA INSTITUCIONAL, f) DETRAN SÃO JOÃO, g) MUSEU PALÁCIO DA REDENÇÃO, h) MUSEU DA CIDADE DE JOÃO PESSOA; 9) documentação referente aos pagamentos extraorçamentários realizados às agências de publicidade no exercício de 2021; 10) processos de despesa com realização de eventos relativos aos seguintes empenhos do exercício de 2021: a) JSL LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI (NE 00530 / NE 00548), b) TELA SAT LOCADORA DE TELÕES LTDA (NE 00400 / NE 00511 / NE 00556).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [36082/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 36082/21 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.
[PDF] Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões
[PDF] Ata de Registro de Preços, quando for o caso, devidamente publicada, e com indicação de que o prazo de validade não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.
[PDF] Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, devidamente publicado no diário oficial.
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente

[PDF] Documentação de habilitação dos vencedores
[PDF] Termo de Homologação e Adjudicação da licitação
[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
[PDF] Expediente justificando a necessidade da licitação
[PDF] Estimativas, lastreada em estudo técnico ou na média histórica das aquisições nos últimos três anos, das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, quando for o caso.
[PDF] Justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação.
[PDF] Homologação e extratos dos contratos. Diários Oficiais/Internet
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)
[PDF] Pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, no momento da contratação, ao invés da realização de nova licitação.
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária
[PDF] Comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;
[PDF] Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso
[PLANILHA] Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração. Pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [78128/22](#)

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAS GRÁFICOS E IMPRESSOS, COM INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB.

Data do Certame: 31/08/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [84225/22](#)

Número da Licitação: 00030/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL LIGADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACARAÚ

Data do Certame: 02/09/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB - SALA DA CPL

Observações: A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ torna público para conhecimento dos interessados, que ONDE SE LÊ:
9.2.12. Registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo, de acordo com a resolução nº 41/2013, de 05/11/2013, informando a Bandeira Distribuidora, LEIA-SE: 9.2.12. Registro na ANP – Agência Nacional do Petróleo, de acordo com a resolução nº 41/2013, de 05/11/2013. A alteração não compromete a formulação das propostas. Neste sentido permanece as prerrogativa do Art. 21 §4º da Lei 8.666/93 e o certame permanece mesmo local, data e horário será realizada a sessão pública para abertura dos referidos envelopes. Maiores informações



na Rua Augusto Luna, nº 45 - Centro – Jacaraú-PB, no horário de expediente normal de 08h00min às 13h00min Horas ou pelo site: www.jacaraupb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [85141/22](#)
Número da Licitação: 00042/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONDIONADOR DE AR 18.000 E 24.000 BTUS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 13/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 300.350,70
Observações: Correção na data de abertura.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [85148/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 16/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 69.600,00
Observações: Alteração no edital.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [85252/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa especializada para futuras e eventuais aquisições parceladas de combustíveis do tipo (Gasolina Comum) para o abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Uirauna, conforme Termo de Referência do Edital, os quais são partes integrantes do mesmo.
Data do Certame: 05/09/2022 às 09:30
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAUNA - PB
Valor Estimado: R\$ 16.680,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [85271/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS A PACIENTE E DEMAIS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA/PB, de forma complementar ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE nos termos da legislação específica e pelos PREÇOS DA TABELA SUS, a ser processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e demais normas complementares e disposições deste instrumento.
Data do Certame: 13/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 443.362,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [85327/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE ESCOLARES, ROTA DESERTA NO PREGÃO ELETRÔNICO 00013/2022
Data do Certame: 05/09/2022 às 08:30
Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [85339/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de Serviços de exames laboratoriais para atendimento aos usuários do SUS no Município de Solânea, de forma complementar da cobertura dos serviços prestados pela rede Municipal de Saúde
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:00
Local do Certame: Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 307.838,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [85360/22](#)
Número da Licitação: 00049/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA (CENTRO ADMINISTRATIVO) DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [85367/22](#)
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição imediata de Patrulha Mecanizada (Retroescavadeira) para atender ao Município de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 13/09/2022 às 14:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 439.200,00
Observações: Publicado no DOM, DOU, FAMUP, Quadro de Aviso, Mural, Site e outros meios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [85396/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação em empresa especializada para fornecimento de insumos de materiais laboratoriais para o município de Algodão de Jandaíra
Data do Certame: 02/09/2022 às 14:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [85400/22](#)
Número da Licitação: 00034/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos que não fazem parte da Farmácia Básica para assistência à saúde, com fornecimento parcelado, para pessoas de baixa renda, atendidas pela assistência social da saúde, encaminhadas da Atenção Primária à Saúde, vistos aos critérios de hipossuficiência
Data do Certame: 06/09/2022 às 07:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [85402/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA GESTÃO MUNICIPAL (PARA REPAROS, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO)
Data do Certame: 06/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [85415/22](#)
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E DE AR MEDICINAL COMPRIMIDO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB.
Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 610.874,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [85416/22](#)
Número da Licitação: 00067/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (Legumes e verduras) destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para atender as necessidades do Projeto Sópão do Município de Juripiranga – PB, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital.
Data do Certame: 13/09/2022 às 09:30
Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 91.246,70

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [85417/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: contratação de empresa para locação de 01 (um) veículo de passeio e 01 (um) veículo utilitário tipo SUV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de referência, Edital e seus anexos
Data do Certame: 09/09/2022 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [85442/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando a Aquisição parcelada de Curativos Biológicos para atender ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga – PB, conforme demanda, especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 12/09/2022 às 14:15
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 548.940,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [85446/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCO CLEMENTINO DE SOUTO, LOCALIZADA NA RUA AFONSO CORDEIRO AGRA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUBATÍ/PB, Conforme Planilha Orçamentária e Projeto Básico em Anexo.
Data do Certame: 09/09/2022 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 341.383,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [85464/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA CRECHE E PRÉ ESCOLA PROFESSORA SOCORRO DE FÁTIMA CAVALCANTE VIANA, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JUDAS, NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação
Valor Estimado: R\$ 88.690,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [85483/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES PARA TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [85498/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE CATURITÉ-PB
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [85509/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 2.585.228,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [85510/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 340.311,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [85514/22](#)
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, NOS VALORES NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DOS SUS, PARA SUPRIR A DEMANDA DOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 20/09/2022 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 433.435,20

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação
Documento TCE nº: [85518/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Aquisição de MATERIAL PERMANENTE (Equipamentos Eletrônicos) e CONSUMO (Montagem), para instalação nos Novos Estúdios da Rádio PARAYBA – FM e Adequação e Modernização do Estúdio da Rádio TABAJARA – FM, da Empresa Paraibana de Comunicação – S/A - EPC

Data do Certame: 09/09/2022 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br Nº 953984

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [85530/22](#)

Número da Licitação: 00035/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para terceirização de serviços profissionais para preenchimento de vacância/outros nas Secretarias Municipal de Educação e Saúde do Município de Itapororoca/PB.

Data do Certame: 08/09/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [85532/22](#)

Número da Licitação: 00025/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de exames laboratoriais (patologia clínica) destinados as atividades da secretaria de saúde para atender aos usuários do SUS do município de Mãe D'água – PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 08/09/2022 às 10:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [85534/22](#)

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de lavagens de veículos automotivos leves e pesados deste Município

Data do Certame: 02/09/2022 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [85549/22](#)

Número da Licitação: 00035/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para terceirização de serviços profissionais para preenchimento de vacância/outros nas Secretarias Municipal de Educação e Saúde do Município de Itapororoca/PB.

Data do Certame: 08/09/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [85561/22](#)

Número da Licitação: 00028/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS DO TIPO PSICOTRÓPICOS.

Data do Certame: 08/09/2022 às 14:00

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Valor Estimado: R\$ 315.333,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [85573/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Credenciamento para construção da prestação de serviços de transporte de pacientes para tratamento médico, pessoa física e/ou jurídica, junto a Secretaria de Saúde deste Município.

Data do Certame: 02/09/2022 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 352.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [85577/22](#)

Número da Licitação: 01048/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Equipamentos de Informática e Multimídia para Uso nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Monteiro, Conforme Projeto/Convênio.

Data do Certame: 08/09/2022 às 10:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [85582/22](#)

Número da Licitação: 62027/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 09/09/2022 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [85584/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, INSTITUIÇÕES PRIVADAS, COM OU SEM FINS ECONÔMICOS, OU FILANTRÓPICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS AMBULATORIAIS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, EXAMES ESPECIALIZADOS, LAUDOS, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, E OUTROS PROCEDIMENTOS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATUAREM DE FORMA COMPLEMENTAR A REDE DE SAÚDE MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SUA POPULAÇÃO, MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00

Local do Certame: SEDE CPL

Valor Estimado: R\$ 780.724,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [85587/22](#)

Número da Licitação: 01048/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Equipamentos de Informática e Multimídia para Uso nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Monteiro, Conforme Projeto/Convênio.

Data do Certame: 08/09/2022 às 10:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [85591/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviço de Locação de Ar Comprimido Medicinal e Vácuo Clínico

Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00

Local do Certame: Roberto Santos Correia, s/n, Várzea Nova, Sta Rita

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de



Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [85600/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento para contratação de profissionais, pessoa jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, nas áreas de urologia, neurologia, dermatologia, reumatologia, ginecologia, ortopedia, cardiologia, gastroenterologia, pediatria, otorrinolaringologia, pneumologia, endocrinologia e angiologia; em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes deste Município.

Data do Certame: 02/09/2022 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 585.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [85622/22](#)

Número da Licitação: 00033/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos.

Data do Certame: 02/09/2022 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [78232/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FROTA.
